

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º, aos §§ 3º e 4º do art. 4º e aos arts. 6º e 13; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º, § 7º ao art. 3º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....
V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....
VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição.

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....
§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.’ (NR).’

“Art. 4º

.....
§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os

Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.' (NR).

.....

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.' (NR).”

“Art. 13. Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento'.”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação'.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7149914544>

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais. Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR. Por isso a proposta de nova redação para o art. 3º do PLP e a inclusão do art. 13.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Daí as razões pelas quais pedimos o apoio de nossos nobres pares para aprovação da respectiva Emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7149914544>